



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO nº 572/2019.

Goiânia, 11 de NOVEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 976-P, de 14 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 258, de 8 do mesmo mês e ano, o qual **“autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Consultada a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – Agrodefesa, quanto à conveniência e à oportunidade do referido autógrafo, se manifestou pelo veto integral no Despacho nº 934/2019 – PROCSET – 06226, de sua Procuradoria Setorial, acatado por seu Presidente, via Despacho nº 1440/2019-GAB, conforme transcrição:

“DESPACHO Nº 934/2019 – PROCSET – 06226

(...)

14. Enfim, tendo em conta que a composição da linguiça de carne de frango deveria ser estabelecida com base em critérios técnico-sanitários, como feito já na União, sugere-se o veto do Autógrafo de Lei nº 258/2019 porque cuida de matéria que deveria ser tratada por ato infralegal, acabando por usurpar o poder regulamentar do Governador, estabelecido no art. 37, IV da Constituição do Estado de Goiás, que repete o art. 84, IV da Constituição Federal.

15. Outrossim, veja-se que o Governador e o Presidente da Agrodefesa podem editar regulamentos e demais atos complementares para cuidar da composição de embutidos para comércio intermunicipal no Estado de Goiás, com base em critérios técnico-sanitários, como já fez a União, especialmente a Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.”

“DESPACHO Nº 1440/2019-GAB – manifestando pelo veto do Autógrafo de Lei nº 258/2019, acerca da autorização de utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal, nos termos orientado no Despacho nº 934/2019 9762679, da Procuradoria Setorial.”



ESTADO DE GOIÁS



ANO OOBRA
CORAL
2019 - 130
DE NANC



No tocante à legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1.703/2019-GAB (Processo nº 201900013002532), apontou a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo estadual exercer seu poder de veto político no presente Autógrafo de Lei, com os seguintes termos:

“DESPACHO Nº 1.703/2019-GAB

(...)

12. Portanto, ainda que não haja efetivo embargo na ordem constitucional pátria à iniciativa legislativa para o trato da matéria, o Chefe do Executivo, amparado em razões de conveniência e oportunidade, como as indicadas no **Despacho nº 934/2019 PROCSET**, pode exercer seu poder de veto político no presente Autógrafo de Lei, por inferir que seu teor é inadequado [seja por não condizer com os vetores técnicos de segurança alimentar, seja pela falta de dados estimativos da repercussão econômica e dos reflexos ao bem-estar social com a proposição (...)]. Valioso observar que o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde, no **Despacho nº 46/2019 CFA (9735338)**, foi limitado ao ponto de vista da fiscalização do comércio da linguiça em tela, quando a apreciação deveria ter sido mais ampla, como decorre dos artigos 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/90 e 6º da Lei nº 9.782/99 (define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ambas editadas pela União.

13. Consigno que as reflexões do item anterior não rechaçam a discricionariedade política do membro parlamentar na produção de atos normativos, na sua atribuição para iniciar leis em sentido estrito, afinal é o legislador o representante eleito democraticamente para agir politicamente por ações e decisões públicas. Assim, a opinião acima visa atentar para um sugestivo cenário de atuação legislativa interventiva na regulação, com nível de racionalidade limitado em comparação ao mesmo agir pela Administração. A insuficiência de evidências e avaliações que denotem expectativa favorável dos efeitos da proposição ao bem-estar social, ao interesse público em geral, indiciam a inadequação da escolha política do Autógrafo de Lei.”

Diante desses pronunciamentos, consenti com a sugestão de veto integral do presente autógrafo de lei em decorrência das manifestações técnicas desfavoráveis à matéria, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação de serem lavradas as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 258, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal (crua e dessecada), respeitados a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

Art. 2º A adição de emulsões de pele de frango na produção de linguiça frescal deverá obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de gordura, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária.

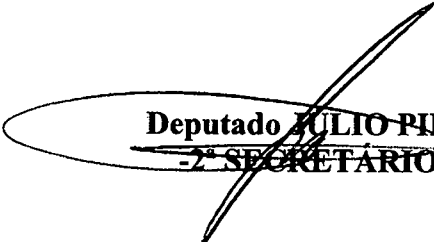
Art. 3º O objeto desta Lei fica sujeito à fiscalização de que trata a Lei federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



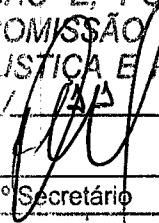
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 258, de 08/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 09/10/2019 via ofício nº 976 / P e, 11/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 572 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/11/2019

Miriana Ferreira
Seção de Protocolo e Arquivo

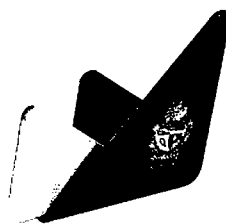
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 11 / 1959

1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2019006826

Autuação: 11/11/2019
Nº Ofício: 572 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 258, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Dep. Amauri Ribeiro



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO nº 572/2019.



Goiânia, 11 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 976-P, de 14 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 258, de 8 do mesmo mês e ano, o qual **“autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango fresco”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Consultada a Agência Goiana de Defesa Agropecuária – Agrodefesa, quanto à conveniência e à oportunidade do referido autógrafo, se manifestou pelo veto integral no Despacho nº 934/2019 – PROCSET – 06226, de sua Procuradoria Setorial, acatado por seu Presidente, via Despacho nº 1440/2019-GAB, conforme transcrição:

“DESPACHO Nº 934/2019 – PROCSET – 06226

(...)

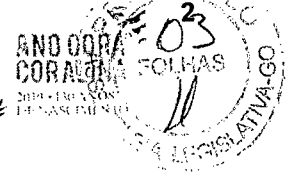
14. Enfim, tendo em conta que a composição da linguiça de carne de frango deveria ser estabelecida com base em critérios técnico-sanitários, como feito já na União, sugere-se o veto do Autógrafo de Lei nº 258/2019 porque cuida de matéria que deveria ser tratada por ato infralegal, acabando por usurpar o poder regulamentar do Governador, estabelecido no art. 37, IV da Constituição do Estado de Goiás, que repete o art. 84, IV da Constituição Federal.

15. Outrossim, veja-se que o Governador e o Presidente da Agrodefesa podem editar regulamentos e demais atos complementares para cuidar da composição de embutidos para comércio intermunicipal no Estado de Goiás, com base em critérios técnico-sanitários, como já fez a União, especialmente a Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.”

“DESPACHO Nº 1440/2019-GAB – manifestando pelo veto do Autógrafo de Lei nº 258/2019, acerca da autorização de utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango fresco, nos termos orientado no Despacho nº 934/2019 9762679, da Procuradoria Setorial.”



ESTADO DE GOIÁS



No tocante à legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1.703/2019-GAB (Processo nº 201900013002532), apontou a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo estadual exercer seu poder de veto político no presente Autógrafo de Lei, com os seguintes termos:

“DESPACHO Nº 1.703/2019-GAB

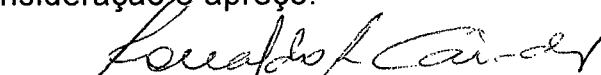
(...)

12. Portanto, ainda que não haja efetivo embargo na ordem constitucional pátria à iniciativa legislativa para o trato da matéria, o Chefe do Executivo, amparado em razões de conveniência e oportunidade, como as indicadas no **Despacho nº 934/2019 PROCSET**, pode exercer seu poder de veto político no presente Autógrafo de Lei, por inferir que seu teor é inadequado [seja por não condizer com os vetores técnicos de segurança alimentar, seja pela falta de dados estimativos da repercussão econômica e dos reflexos ao bem-estar social com a proposição (...)]. Valioso observar que o pronunciamento da Secretaria de Estado da Saúde, no **Despacho nº 46/2019 CFA (9735338)**, foi limitado ao ponto de vista da fiscalização do comércio da linguça em tela, quando a apreciação deveria ter sido mais ampla, como decorre dos artigos 6º, § 1º, da Lei nº 8.080/90 e 6º da Lei nº 9.782/99 (define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ambas editadas pela União.

13. Consigno que as reflexões do item anterior não rechaçam a discricionariedade política do membro parlamentar na produção de atos normativos, na sua atribuição para iniciar leis em sentido estrito, afinal é o legislador o representante eleito democraticamente para agir politicamente por ações e decisões públicas. Assim, a opinião acima visa atentar para um sugestivo cenário de atuação legislativa interventiva na regulação, com nível de racionalidade limitado em comparação ao mesmo agir pela Administração. A insuficiência de evidências e avaliações que denotem expectativa favorável dos efeitos da proposição ao bem-estar social, ao interesse público em geral, indiciam a inadequação da escolha política do Autógrafo de Lei.”

Diante desses pronunciamentos, consenti com a sugestão de veto integral do presente autógrafo de lei em decorrência das manifestações técnicas desfavoráveis à matéria, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com a determinação de serem lavradas as presentes razões, que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

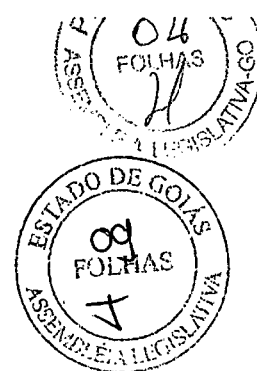
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 258, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.



Autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango fresco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o emprego da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango fresco (crua e dessecada), respeitados a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

Art. 2º A adição de emulsões de pele de frango na produção de linguiça fresca deverá obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) de gordura, regulamentado pela Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º O objeto desta Lei fica sujeito à fiscalização de que trata a Lei federal nº 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

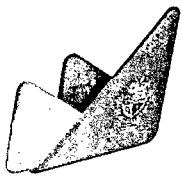
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de outubro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 258, de 08/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 09/10/2019 via ofício nº 976 1 P e, 11/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 572/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/11/2019

Marina Ferreira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 34 / 11 / 2059

1º Secretário